FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação dos arts. 102 e 108 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Antonio de Souza Campos Netto
Recurso extraordinário nº 75.385 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de agosto de 1973. ***Barros Monteiro,*** Presidente ***Bilac Pinto,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Antonio de Souza Campos Netto requereu mandado de segurança, pretendendo a contagem de tempo de serviço prestado à União, para fins de percepção, no estado, de qüinqüênios.

O Juiz de Direito denegou a segurança (flos. 69-75).

O Tribunal de Justiça, com parecer favorável do Ministério Público, reformou a sentença, concedendo o *writ,* e assim expondo a questão:

"Com o advento da Emenda Constitucional nº 2, de 30.10.69, o tempo de serviço público prestado à União, a outros estados e municípios, e suas autarquias, de acordo com o art. 92, XI, "será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

A nova Constituição, como se vê, modificou o disposto na Carta Paulista de 1967, que, em seu art. 92, XI, determinava a contagem singela para todos os fins.

Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei nº 10.261, de 28.10.68), em seu art. 76, reproduziu o texto da Constituição do Estado.

Portanto, o tempo federal que o agravante pretende contar, de serviço público prestado à Justiça Eleitoral, como seu funcionário, pode ser contado, para todos os fins, até o advento da Carta de 1969.

Ora, em 30.10.69, o impetrante era funcionário público federal, deixando suas funções, para ser procurador do estado, em 23.9.70. Assim, só o período de 30.10.69 a 22.4.70 é que não pode ser contado, para obtenção da pretensão em apreço.

Pelo exposto, descontado o período de 30.10.69, até sua exoneração como funcionário da Justiça Eleitoral, em 22.4.70, que, em face do aludido dispositivo constitucional, só será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o impetrante tem mais de dez anos de serviço público, razão pela qual tem direito a mais um qüinqüênio, não podendo prevalecer a sentença que lhe negou o ora pleiteado". (fls. 100-1).

O recurso extraordinário está fundamentado nas letras *a* e *c* (fls. 106-7).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer seguinte:

"Revogada a norma estadual que autorizava a contagem do tempo de serviço público federal, para efeito de gratificação adicional, entende o recorrente que a decisão (fls. 100) malferiu a norma constitucional, dessa vedação, ao garantir ao recorrido a contagem do tempo de serviço prestado à União até o advento da Emenda nº 2 à Constituição Estadual, assim adaptada à Emenda Federal — recurso à fls. 106.

Assiste razão ao recorrente. Se durante toda a vigência da norma permissiva o recorrido foi funcionário federal, não há falar-se de seu direito a adicionais com base nessa prestação, vez que somente ingressou no serviço estadual após a revogação da vantagem.

Admitir-se o amparo de seu direito em norma revogada, evidentemente constitui ofensa aos preceitos invocados.

Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso (fls. 125-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pela letra *a.*

Na data em que o recorrido ingressou no serviço público estadual (23.4.70), já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 2, de 30.10.69, que no seu art. 92, XI, dispõe:

"Art. 92. O funcionalismo do estado será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas:

...

XI — o tempo de serviço público prestado à União, a outros estados e municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

A decisão do Tribunal *a quo*, fundando-se em regra já derrogada pelo novo texto constitucional, reconheceu ao impetrante o direito à contagem de tempo federal, para o efeito de adicionais (qüinqüênios).

O julgado recorrido negou vigência à norma contida no art. 92, XI, da Emenda Constitucional nº 2 e também ao § 3º do art. 102 da Constituição Federal de 1969, aplicável aos funcionários estaduais nos termos do art. 108 da mesma Constituição.

Com esses fundamentos dou provimento ao recurso para estabelecer a sentença de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.385 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte. Estado de São Paulo (Adv.., Fábio Carlos Lorenzi). Recdo., Antonio de Souza Campos Netto (Adv., José Washington Carvalho Silva).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Recorre o Estado de São Paulo de decisão que mandou contar em favor de funcionário estadual empossado em 23.4.70, para o efeito de percepção de gratificação adicional, tempo de serviço federal prestado até o dia 30.10.69, quando a Constituição estadual foi emendada para restringir tal contagem aos efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Na sua redação anterior, reproduzida na lei ordinária que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, admitia-se a contagem para todos os fins.

O eminente Relator conheceu do recurso e lhe deu provimento com este voto, proferido na sessão de 8 de junho passado: (*lê*).

Acompanho S. Exª porque o recorrido, ao tempo em que a norma constitucional estadual foi revogada e substituída por outra, muito mais restritiva, ainda não integrava os quadros do serviço público do estado recorrente. Não fosse isso examinaria mais detidamente a questão e talvez chegasse à conclusão diversa.

Como o Relator, portanto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.385 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Fábio Lorenzi). Recdo., Antonio de Souza Campos Netto (Adv., José Washington Carvalho Silva).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.